



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SIMÃO DE ALMEIDA JÚNIOR

**IMPLICAÇÕES SOBRE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A AUSÊNCIA DE PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

BARBACENA

2013

IMPLICAÇÕES SOBRE A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Simão de Almeida Júnior*

Geisa Rosignoli**

Resumo

A concessão de benefícios previdenciários através de ação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem que este tomasse anuência através do prévio requerimento administrativo, tornou-se uma prática corriqueira diante de nossos tribunais. Este embate entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário ocasionou Repercussão Geral perante o STF, arguindo-se a necessidade ou a desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição da ação para requerer um benefício previdenciário perante a tutela jurisdicional do Estado. O Poder Executivo representado pela autarquia previdenciária argumenta que o ingresso na via judicial sem o prévio requerimento administrativo usurpa da Administração Pública uma função inerente a ela garantida por lei. Em outra esfera, o Poder Judiciário relata que o interesse de agir é intrínseco a qualquer cidadão, direito este, garantido constitucionalmente, bem como, o acesso ao judiciário, quando houver lesão ou ameaça a direito. Como metodologia de pesquisa para elaboração do presente artigo foi utilizados além das legislações vigentes, doutrinas e jurisprudências. Com tudo, a ausência do prévio requerimento administrativo caracteriza por si mesmo a inexistência do interesse do demandante em pleitear algo em seu favor, pois protocolando o pedido perante o INSS, sua resposta chegará ao prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, muito a quem, de uma demanda judicial. Vejamos. Protocolada a peça vestibular, passados aproximadamente 20 (vinte dias) emiti-se a citação, a partir do momento que o referido mandado acima retorna aos autos começa a contar os dias para que autarquia previdenciária, caso queira, conteste os pedidos constantes na petição inicial. Ressalta-se que este prazo é de 60(sessenta) dias. Ou seja, o demandante a contar todo este tempo, já poderia estar recebendo o seu benefício requerido judicialmente mediante o prévio requerimento administrativo.

Palavra-chave: Prévio Requerimento Administrativo. Repercussão Geral. Interesse de Agir. Benefício Previdenciário.

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC Barbacena - MG - Email: simaodealmeidabq@hotmail.com

** Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil do Curso de Direito da UNIPAC - Barbacena - MG - Email: geisarosignoli@hotmail.com

1 Introdução

O sistema previdenciário brasileiro consiste no princípio fundamental da solidariedade social. Segundo Martinez (2001, p.74), este princípio consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria.

A Autarquia Previdenciária Brasileira, denominada Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi instituída pela Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 17, tendo sua atuação especificada no art. 1° da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo responsável pela concessão de benefícios previdenciários mediante prévio requerimento administrativo.

O requerimento administrativo é maneira de o cidadão formalizar sua pretensão em requerer o benefício previdenciário perante o INSS, ou seja, o interesse subjetivo materializa-se a partir do momento em que o pedido é protocolado perante a autarquia previdenciária.

Ocorre que, uma grande parte do próprio Poder Judiciário entende desnecessária a realização do prévio requerimento administrativo para se pleitear qualquer benefício de natureza previdenciária, sob a justificativa de que consta na Constituição Federal em seu art. 5°, inc. XXXV, a obrigatoriedade do Poder Judiciário em apreciar qualquer tipo de lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, entende-se que a ausência do prévio requerimento administrativo perante o INSS agride um dos requisitos inerentes para propositura de uma ação judicial, o interesse de agir, estabelecido no Código de Processo Civil em seu art. 3°. , pois a Autarquia Previdenciária não tomou conhecimento do interesse do demandante em pleitear judicialmente o benefício almejado. Assim, não há que se falar em lesão ou ameaça a direito, fundada na Carta Magna em seu art. 5°, inc. XXXV.

Tal divergência ocasionou o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o Recurso Extraordinário impetrado pela autarquia previdência, RE 631240 RG/MG – Minas Gerais, julgado em 09/12/2010¹.

Em decorrência desta repercussão geral em sede de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário, ressalta-se a importância do debate deste tema polêmico, a fim de equacionar e encontrar uma solução para a problemática de competência e autonomia que envolve os dois dos três Poderes integrantes da República Federativa do Brasil, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169150&caixaBusca=N>

2 Do requerimento administrativo perante o INSS

Para requerer administrativamente o benefício previdenciário basta o cidadão efetuar uma ligação para o número 135 onde ele agendará seu atendimento com data e hora marcada.

Ao requerer o benefício previdenciário, o INSS possui um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para deferir ou indeferir o pedido postulado administrativamente, conforme estabelece o art. 174 do Dec. 3048/99².

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Nos casos em que o cidadão simplesmente necessita de uma mera informação ou de uma exibição de documentos, como processos administrativos ou laudos médicos periciais, basta que ele requisite diretamente em uma agência do INSS.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2013)³ versando sobre procedimentos administrativos é conciso ao não reconhecer o interesse de agir sem a existência do prévio requerimento administrativo perante qualquer órgão público. Vejamos.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decidido. Não assiste razão aos agravantes. Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, “nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município”, ou as respectivas entidades da administração indireta”, de outro lado, incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Neste caso, o agravante juntou aos autos cópias de Cartas enviadas ao INSS, em outubro de 2009, com avisos de recebimento. O documento, contudo, não tem o condão de demonstrar o requerimento do pleito perante a Autarquia, que deve ser comprovado mediante protocolo do pedido da parte junto ao ente previdenciário. Assim, o poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação dos elementos informativos dos cálculos das RMIs dos benefícios que percebem, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

Caso seja indeferido o benefício ou qualquer omissão da autarquia previdenciária, o requerente pode interpor um recurso administrativo perante a própria autarquia federal para que se proceda a revisão da negatória do pedido através de um órgão interno julgador, ou

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm

³ <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200603000845954>

então, intentar com uma ação judicial para que se proceda o deferimento do pedido mediante a prestação da tutela jurisdicional do Estado.

3 Teoria da Ação: Interesse de Agir

O interesse de agir é para muitos doutrinadores a condição da ação de maior significância.

Para Didier Jr. (2009, p. 196) a tutela jurisdicional consiste da:

[...] necessidade da tutela jurisdicional que conota o interesse, deflui da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota, a utilidade do provimento jurisdicional também deve ser examinada à luz da situação trazida pelo autor da demanda.

Continuando, em matéria versando sobre o interesse processual, ele faz as seguintes considerações:

[...] se distingue do interesse substancial, para cuja proteção se intenta a ação, da mesma maneira como se distinguem os dois direitos correspondentes: o substancial que se afirma pertencer ao autor e o processual que se exerce para a tutela do primeiro. Interesse de agir é, por isso, interesse processual, provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.

Marinoni (2008, p.170) interpreta da seguinte forma:

O direito de agir, garantido constitucionalmente, não se confunde com a ação, pois essa, embora se funde no direito constitucional de acesso aos tribunais (no direito de agir), nada tem de genérico: ao contrário, guarda relação com uma situação concreta, decorrente de uma alegada lesão a direito ou interesse legítimo do seu titular e identificar-se por três elementos bem preciosos: os sujeitos (autor e réu) a *causa petendi* (o direito ou relação jurídica indicada como fundamento do pedido) e finalmente o *petitum* (que é o concreto provimento judicial postulado para a tutela do direito lesado ou ameaçado).

Entende-se que o interesse de agir decorre a partir da existência de uma lesão ou ameaça a direito que acarretará no direito de ação. Assim, esse pressuposto processual torna-se imprescindível para que se possa acionar o poder de tutela do Estado.

4 Apreciação de Ameaça ou Lesão a Direito pelo Poder Judiciário – Princípio de Inafastabilidade do Judiciário

Para Moraes (2007, p.238), o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade de prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que outorgue.

O fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos não as desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos. Dessa forma, essas previsões não encontram nenhuma incompatibilidade com a norma constitucional, uma vez que se trata de requisitos objetivos e genéricos, que não limitam o acesso à justiça, mas regulamentam-no.

Para Castro (2011, p.694), a ausência de caracterização da lide, como pressuposto do exame da matéria de mérito, faz perder o sentido do próprio “direito de ação”, dada a inexistência de conflito.

A divergência quanto a necessidade ou não do prévio requerimento administrativo encontra-se presente perante nossos tribunais, pois para o Superior Tribunal de Justiça (2013) não há a necessidade do prévio requerimento administrativo para que esteja presente o interesse de agir, conforme jurisprudência a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG.SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13).

2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir.

3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13).

4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)⁴

Conforme elucidada Silva (2010, p.174), apresentado o requerimento, a Administração toma conhecimento da pretensão, devendo, em quarenta e cinco dias, conceder o benefício requerido ou decidir pelo seu indeferimento.

Outro aspecto a ser abordado sobre o interesse processual sob a ótica das ações previdenciárias é a diferenciação do esgotamento da via administrativa com o prévio requerimento administrativo.

Nesta segunda hipótese, Castro (2011, p.695) diz que, o segurado não é obrigado a fazer uso dos diversos recursos administrativos disponíveis para a revisão da decisão negativa, ou seja, não é obrigado a exaurir a via administrativa.

Conforme o informativo da Advocacia Geral da União (2013) exemplifica a necessidade do prévio requerimento administrativo e a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para a caracterização da lide diante de uma decisão favorável ao INSS obtida perante a 1º Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais.

A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais (PF/MG) e da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), obteve acórdão favorável no julgamento do recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial à autora nos autos do processo de n.º 2009.38.01.702756-7. No recurso, os procuradores insurgiram-se contra a decisão, alegando que a ausência de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa configuraria a falta de interesse de agir da autora na propositura da ação, condição necessária para o conhecimento do pedido na esfera judicial, haja vista que não estaria configurada a resistência da autarquia previdenciária em conceder o benefício pretendido. A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais acolheu os argumentos do INSS, dando provimento ao recurso e reformando a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Na ementa, citou entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de a Constituição Federal não exigir exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo, não autoriza o entendimento de que a ação judicial pode ser proposta sem a devida comprovação de que houve resistência da Administração Pública à pretensão deduzida pelo autor. A Turma consignou, ainda, que "o que se exige não é apenas a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo, mas a demonstração da prévia caracterização do litígio no âmbito extrajudicial. Caso contrário, havendo permissão

4

de acesso direto às ações previdenciárias, sem o requerimento junto à administração previdenciária, ao Poder Judiciário seria transferido o exercício da função meramente administrativa reservada ao INSS, com sério prejuízo ao desempenho da atividade genuinamente jurisdicional típica daquele Poder".⁵

Definitivamente, o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região (2006)⁶, em sede de Juizados Especiais Federais, uma vez que eles foram criados para desafogar o sistema judiciário de uma forma bem ampla, e usurpar da administração pública uma função inerente a ela, seria contradizer os princípios da celeridade e da economia processual.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FORO QUE NÃO É SEDE DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Assim, entende-se que ocorrerá a existência de ameaça ou lesão a direito nas demandas judiciais envolvendo a autarquia previdenciária somente a partir de uma manifestação direta do INSS, seja através do indeferimento administrativo ou na morosidade de pronunciar-se acerca do requerimento apresentado.

5 Considerações Finais

Nas ações previdenciárias existem um interesse de direito substancial, material, consistente no bem jurídico pretendido pelo autor (interesse primário), outro (interesse secundário), que move a ação, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Assim o Código de Processo Civil, artigo 3º dispõe: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

⁵ http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=251074&id_site=838

⁶ <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00317925020054039999>

Inexistindo o prévio requerimento administrativo, não há, portanto, pretensão resistida. Efetivamente, tergiversar para as competências institucionais apenas contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático.

Há de se ressaltar a pretensão de que o INSS seja, com as cominações de sucumbência, compelido a prestar algo que jamais lhe foi requerido e do que ele jamais teve conhecimento.

Deixando de levar a parte autora seu pedido ao INSS, evidentemente, este não tomou conhecimento de sua pretensão e, portanto, não emitiu qualquer juízo de valor, inexistindo, por isso mesmo, pretensão resistida.

Assim, não se pode condenar alguém a prestar algo que nunca recusou, nem poderia sequer cogitar de conhecer, pois jamais lhe fora requerido.

Outro aspecto a ser abordado sobre o interesse processual sob a ótica das ações previdenciárias é a diferenciação do esgotamento da via administrativa com o prévio requerimento administrativo.

Ademais, não faz sentido dirigir-se ao Juiz para requerer um benefício, uma averbação de tempo de serviço, uma postagem de carta, um emplacamento de automóvel, a exibição de documentos, mormente quando se dirige ao Juiz pedindo que ele condene a Administração a prestar um benefício ou serviço que a ela nem chegou a ser requerido e, o que é pior, pedindo-se a sua condenação em custas e honorários.

Sem conflitos, não há espaço para que o Poder Judiciário atue, sob pena usurpação das funções delineadas pela Constituição Federal a cada Poder da República, o que, no caso de ações previdenciárias, têm ocorrido sistematicamente. Ademais, estaremos transformando o Poder Judiciário em uma agência do INSS.

Dessa maneira, forçoso concluir que o ingresso em juízo depende de prévio requerimento administrativo. Do contrário, seria negar aplicação ao artigo 3º do Código de Processo Civil, ante o qual o ingresso em juízo supõe a existência de litígio, de pretensão resistida, como cediço nos manuais.

IMPLICATIONS ON SOCIAL ACTION AND THE ABSENCE OF PRIOR ADMINISTRATIVE APPLICATION

Abstract

Summary the granting of social security benefits through judicial action in the face of the National Social Security Institute-INSS without this consent through prior application had administrative, became a common practice before our courts. This clash between the

Executive and the Judiciary prompted General Repercussion in the STF, pleaded the need or the exemption from administrative requirement as a condition of prior action to apply for a pension benefit before the judicial protection of the State. The Executive power represented by the social security authority argues that the ticket in court without the prior administrative application usurps public administration a function inherent to her guaranteed by law. In another sphere, the Judiciary reports that the interest Act is intrinsic to any citizen, this law, constitutionally guaranteed, as well as, access to the judiciary, while there are injury or threatens the right. With everything, the absence of prior administrative application features for yourself the lack of interest of the plaintiff in claim something in your favor, because to register the request before the INSS, your answer will come to later than 45 (forty-five) days, to whom, in a lawsuit. Let's See. Approximately 20 (twenty days) sent the quote, from the moment that the warrant above returns the record starts to count the days before social security authority, if you want to, answer the requests set out in the writ of summons. It should be noted that this term is of 60 (sixty) days. In other words, the plaintiff after all this time, I might be getting your benefit required by the prior administrative application instituting proceedings.

Keyword: Prior Administrative Application. General Repercussion. Interest to act. Pension Benefit.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In:* _____. *Vade mecum: compacto*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 01-125.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *In:* _____. *Vade mecum: compacto*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 501-568.

_____. Advocacia Geral da União. PF/MG E PFE/INSS: **Procuradorias fazem prevalecer tese da necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação para percepção de benefício assistencial**. Publicado em 26 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=251074&id_site=838>. Acesso em: 12 jan 2013.

_____. Ministério da Previdência Social. **Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999**. Emenda Constitucional. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 19 mar 2013.

_____. Ministério da Previdência Social. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**. Lei Ordinária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm>. Acesso em: 13 jun 2013.

_____. Ministério da Previdência Social. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei Ordinária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 19 jun 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 631240 RG/Minas Gerais**. Sítio do Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169150&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 mar 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial. AGARESP 201202147168**. Sítio do Superior Tribunal de Justiça, Brasília. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=interesse+d e+agir+previdenciario&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC6>. Acesso em: 10 nov 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento**. Sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Brasília. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200603000845954>>. Acesso em: 08 jan 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível**. Sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Brasília. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00317925020054039999>>. Acesso em: 03 nov 2013.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador, 2009. p. 196.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.170.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2001. p.74.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7.ed. atualizada até a EC nº 55/07, São Paulo: Atlas, 2007. p. 238.

SILVA, Maria Corrêa. O prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias: análise e crítica no estado democrático de Direito. *In* CASTRO, José Antônio Lima (Coord.) **Direito Processual: efetividade técnica constitucional**. Belo Horizonte: Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais, 2010. p. 174.